

DECRETO Nº 10.324
DE 18 DE JANEIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e), ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I
Da Definição de NFS-e

Art. 1º Ficam regulamentadas as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no programa emissor da NFS-e, disponibilizado gratuitamente no sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura Municipal de Santos, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) obedecerão às normas estatuídas na Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 - Código Tributário do Município, às disposições regulamentares deste decreto e demais instrumentos infralegais.

Seção II Da Obrigatoriedade de Emissão da NFS-e

Art. 3º Ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) todos os prestadores de serviços inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Santos, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 1º e observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 1º É facultativa a emissão de NFS-e por:

I – estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento e de investimentos;

II – prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais a que se refere o subitem 21.01 da Lista de Serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, sendo, porém, obrigatória a emissão de NFS-e para os serviços de reprografia enquadrados no subitem 13.04 ou para quaisquer outros serviços previstos na referida lista eventualmente executados pelos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

III – pessoas físicas isentas de recolhimento e pessoas físicas que recolhem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo por meio de aviso emitido pela Prefeitura Municipal de Santos;

IV – contribuintes inscritos no cadastro mobiliário do Município de Santos exclusivamente com uma ou mais das seguintes atividades:

- a) S 9602501 – cabeleireiros, manicure e pedicure;
- b) S 960250202 – atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza - esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- c) Q 8690904 - atividades de podologia.

§ 2º As pessoas físicas mencionadas no inciso III do parágrafo 1º que optarem pela emissão de NFS-e, apesar de dispensadas, bem como as pessoas jurídicas que recolhem o ISSQN em valor fixo por meio de aviso emitido pela Prefeitura Municipal de Santos, estas obrigadas à emissão de NFS-e, deverão indicar a expressão “Isenção” no campo “Local” do quadro “Natureza da Operação/Local da Prestação” da NFS-e.

§ 3º As empresas de despachos aduaneiros deverão indicar na NFS-e o número da Fatura ou Nota de Despesa correspondente e vice-versa,

não se aplicando o regime especial para emissão de Nota Fiscal-Fatura determinado pelo artigo 145 do Decreto nº 3.735, de 01 de junho de 2001.

§ 4º Os microempreendedores individuais (MEI) ficam obrigados à emissão de Notas Fiscais de Serviços (NFS-e) de padrão nacional, com acesso pelo portal do Simples Nacional ou pelo endereço www.nfse.gov.br, vedada, portanto, a emissão pelo sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, conforme Resolução nº 169, de 27 de julho de 2022, e Resolução nº 172, de 30 de março de 2023, ambas do Comitê Gestor do Simples Nacional, e Instrução Normativa nº 004 /2023 - GAB SEFIN, de 10 de agosto de 2023, do Município de Santos.

Seção III Das Informações Referentes à NFS-e

Art. 4º A NFS-e obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o “layout” lá constante, com as seguintes informações:

I – número sequencial;
II – código de verificação de autenticidade;
III – data e hora da emissão;
IV – indicação da competência (data da prestação do serviço);

V – identificação do prestador de serviços com especificação dos seguintes elementos:

a) nome ou razão social;
b) nome de fantasia;
c) endereço;
d) inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
e) número de inscrição no cadastro de contribuintes do Município;

VI – identificação do tomador de serviços com os seguintes elementos:

a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) e-mail;
d) inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
e) número de inscrição municipal;
VII – local da prestação do serviço;

- VIII** – discriminação do serviço prestado;
IX – valor total da NFS-e;
X – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
XI – código do serviço;
XII – valor total das deduções, se houver;
XIII – valor da base de cálculo;
XIV – alíquota do ISS, conforme regime tributário aplicável;
XV – valor do ISS;
XVI – natureza da operação;
XVII – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
XVIII – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Santos”, “Secretaria Municipal de Finanças e Gestão” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial a partir do número 001 para novas empresas, mantendo a sequência numérica em relação às notas fiscais eletrônicas já emitidas pelas empresas já existentes, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais quando estas não informarem o número do CPF no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

Art. 5º O aplicativo para emissão de NFS-e está disponibilizado no sistema de gerenciamento do ISSQN no endereço eletrônico www.santos.sp.gov.br, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I** – visualização do perfil do contribuinte;
II – emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
III – envio de NFS-e por e-mail;
IV – exportação de NFS-e emitida pelo prestador e de nota fiscal escriturada pelo tomador;

V – substituição de RPS por NFS-e;

VI – verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 6º O sistema de gerenciamento de ISSQN destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I – ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e gerar o documento para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema do ISSQN;

II – à pessoa jurídica ou equiparadas, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, gerar o documento para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema do ISSQN, referente ao registro das Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos registrados por serviços tomados.

Art. 7º O acesso ao sistema de gerenciamento do ISSQN será realizado mediante a utilização de “login” e senha.

Art. 8º Os interessados poderão utilizar o “chat” disponibilizado no sítio santos.giss.com.br para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e e à operacionalização do sistema.

Seção IV **Da Emissão de NFS-e**

Art. 9º A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet no endereço eletrônico da Prefeitura, www.santos.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviço estabelecidos no Município.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de Recibo Provisório de Serviços - RPS em arquivo tipo “XML”, com “layout” específico, com acesso por “login” e senha, disponível no programa eletrônico, ou mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

Art. 10. Mediante requerimento do interessado o Departamento de Fiscalização da Receita - DEFREC poderá autorizar regimes

especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Seção V **Da Definição de RPS**

Art. 11. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo determinados neste Regulamento.

Art. 12. O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

- I** – alternativamente, como documento prévio para emissão da NFS-e;
- II** – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da emissão em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI **Das Informações Necessárias ao RPS**

Art. 13. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente:

- I** – a denominação: Recibo Provisório de Serviços;
- II** – as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze), com as inscrições:
 - a)** “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 03 (três) dias contados da data de sua emissão”;

III – número sequencial do RPS e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 14. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

Art. 15. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 3º (terceiro) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equivale a não emissão de Nota Fiscal de Serviços e constitui infração punível, conforme previsto na alínea “i” do inciso I e na alínea “d” do inciso II, ambos do artigo 81 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

Seção VII

Da Escrituração Fiscal e Apuração do Imposto

Art. 16. Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Art. 17. O prestador de serviço deverá acessar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, realizar sua apuração e gerar o documento de recolhimento do ISSQN.

Seção VIII

Da Migração Automática da NFS-e

Art. 18. Os dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida pelo prestador de serviço do Município serão migrados diretamente

para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN.

§ 1º Caso os dados da NFS-e sejam migrados para escrituração após a apuração das operações fiscais pelo tomador no programa de controle do ISSQN, o sistema irá implementar a condição de ajuste na apuração subsequente, se a alteração resultar em saldo de imposto a pagar.

§ 2º O sistema disponibilizará a opção ao tomador de serviço para gerar o documento para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

Art. 19. A migração de dados a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no Município e que estejam obrigadas à declaração de serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação municipal.

Seção IX **Da Recusa da NFS-e pelo Tomador de Serviço**

Art. 20. O tomador de serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da emissão pelo prestador de serviço.

§ 1º A recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e.

§ 3º O tomador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e.

§ 4º No ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram o registro recusado pelo tomador de serviço.

§ 5º Vencido o prazo a que se refere o “caput” deste artigo sem providência de solução, o registro dos dados da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador.

§ 6º Caso a recusa do registro da NFS-e resulte em não pagamento do imposto, sem o respectivo cancelamento da NFS-e pelo prestador, o sistema eletrônico do ISSQN procederá à apuração do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

Seção X

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 21. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

§ 1º Para efeito de substituição da NFS-e fica vedada a alteração dos seguintes campos:

- I – CNPJ ou CPF do tomador, conforme o caso;
- II – competência (mês e ano).

§ 2º A substituição da NFS-e após a data fixada neste artigo não será permitida, devendo o emitente requerer o seu cancelamento, conforme disposto neste regulamento.

Art. 22. Decorrido o prazo previsto no “caput” do artigo anterior a NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do Departamento de Fiscalização da Receita - DEFREC, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada de justificativa do prestador e da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica.

Art. 23. O tomador de serviços será cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, desde que conste seu endereço de e-mail no campo de dados do tomador da NFS-e.

Seção XI

Da Obrigatoriedade de Recolhimento do Imposto

Art. 24. O prestador e o tomador de serviço deverão acessar o programa eletrônico de controle do ISSQN, gerar o documento para recolhimento do imposto e efetuar o pagamento dentro do prazo previsto na legislação municipal.

Art. 25. Na apuração do imposto será considerada:

I – para o prestador de serviço, a totalização das operações tributáveis, através da somatória das receitas oriundas das NFS-e que foram emitidas nas prestações de serviços;

II – para o tomador de serviços, a totalização das operações tributáveis, através da somatória:

a) dos registros das NFS-e por serviços tomados que lhe foram gravadas automaticamente em sua escrituração, oriundas dos prestadores estabelecidos no Município;

b) dos registros das Notas Fiscais de serviços tomados de prestadores de fora do Município;

c) dos registros de serviços tomados sem documento fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do Município.

§ 1º Na ocorrência de inclusão de dados de Nota Fiscal ou outro documento após a apuração, será feito o ajuste na apuração subsequente, sem prejuízo dos acréscimos legais, se for o caso.

§ 2º O sistema disponibilizará ao prestador e ao tomador de serviço a opção de gerar o documento de arrecadação municipal (DAM) para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

§ 3º Na ocorrência de exclusão de Nota Fiscal ou outro documento quando o DAM já estiver pago, poderá ser solicitada a compensação ou restituição do imposto por processo administrativo.

Art. 26. Na hipótese de o sujeito passivo não proceder à apuração dentro do prazo de vencimento do imposto, o sistema de gerenciamento do ISSQN a executará “de ofício”, gerando o documento de arrecadação municipal (DAM), independentemente de qualquer ação do sujeito passivo.

Art. 27. A data estipulada para a realização da apuração “de ofício” a que se refere o artigo anterior será o 5º (quinto) dia imediatamente posterior:

I – à data de vencimento do imposto, quando se referir ao último mês de competência;

II – ao mês da emissão da NFS-e, quando se referir a competências anteriores, para o prestador de serviços;

III – ao mês do registro dos serviços tomados, quando se referir a competências anteriores, para o tomador de serviços.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O prestador e o tomador de serviços poderão opcionalmente obter os dados das suas operações econômico-fiscais mensais declaradas, através de geração de arquivo eletrônico no sistema de gerenciamento do ISSQN.

Art. 29. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 30. As seguintes atividades poderão ter tratamento complementar específico no sistema de gerenciamento do ISSQN, conforme suas particularidades:

- I** – construção civil;
- II** – instituições financeiras;
- III** – cartórios;
- IV** – pedágios;
- V** – instituições de ensino.

Parágrafo único. As atividades enumeradas no “caput” deste artigo poderão ser regulamentadas por instrumento infralegal da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Art. 31 Ficam revogados os artigos 65 a 75 do Decreto nº 3.735, de 01 de junho de 2001, extinguindo-se, portanto, os seguintes modelos de Notas Fiscais de Serviços e Fatura de Obras e Serviços:

- I** – Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - modelo 11;
- II** – Nota Fiscal de Serviços - Isenta ou não tributada - modelo 13;
- III** – Nota Fiscal do Serviços - Remessa ou devolução - modelo 14;

IV – Fatura de Obras e Serviços - modelo 15.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão poderá editar outros instrumentos normativos eventualmente necessários à perfeita execução do disposto neste decreto.

Art. 33. As disposições deste decreto entram em vigor em 1º de fevereiro de 2024, ocasião em que ficarão revogados o Decreto nº 6.955, de 10 de novembro de 2014, e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 18 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de janeiro de 2024.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Chefe do Departamento